



LEI Nº. 388, DE 10 DE JULHO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014, DO MUNICÍPIO DE VICENTINA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HÉLIO TOSHITI SATO, Prefeito Municipal de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2014;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2014;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo único - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de metas e prioridades;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

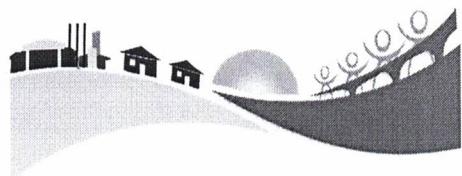
CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2014

Artigo 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único - Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E

Helio Toshiiti Sato
Prefeito



ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2014

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Artigo 4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Artigo 5º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Helio Toshiuti Sato
Prefeito



Artigo 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º - Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2013, para apreciação dos vereadores.

Artigo 7º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2013, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

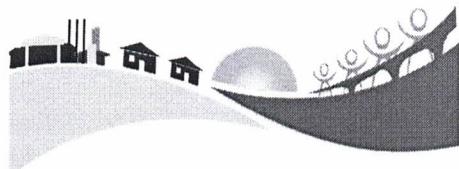
SEÇÃO II Do EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Artigo 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

Helio Toshiuti Sato
Prefeito



§ 2º - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

- I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e
- II – o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º - No ultimo bimestre de 2014, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Artigo 9º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Artigo 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2014, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2014.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;
- II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

SEÇÃO III

Dos RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS os CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Artigo 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2014, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2013, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Hélio Toshiiti Sato
Prefeito



§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Artigo 12 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2013, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

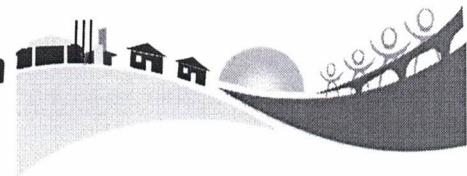
§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

h) o valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

- i) o valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.



Artigo 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;

b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Artigo 14 - A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Artigo 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Artigo 16 - Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

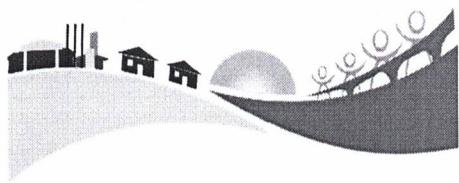
- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Artigo 17 - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo

Helio Toshiuti Sato
Prefeito



avaliará, perante à sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

SEÇÃO V DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Artigo 18 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 19 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I – a fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,

II – a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

SEÇÃO VII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Helio Toshiiti Sato
Prefeito



Artigo 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Gerências Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Artigo 21 - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretariais Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

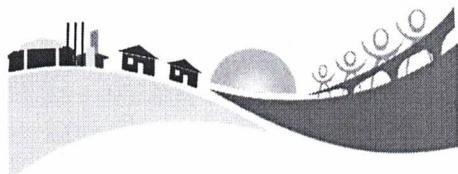
Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

SUBSEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Artigo 23 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:


Helio Toshiiti Sato
Prefeito



I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único - Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

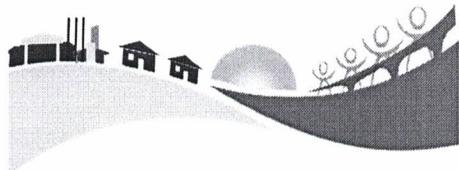
SEÇÃO VIII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 24 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 25 - Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2014, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por centoo), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único - Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00 - Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no inicio do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Helio Toshiiti Sato
Prefeito



Artigo 26 - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO
SEÇÃO I

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 27 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único - Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 28 - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Artigo 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2013, o orçamento de 2014 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Helio Toshiiti Sato
Prefeito

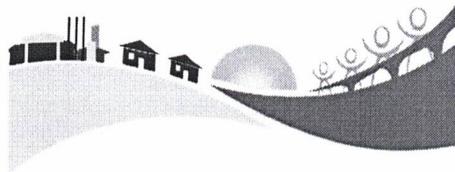


Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de Vicentina

Gestão 2013/2016

NOSSO povo, NOSSA gente



Artigo 30 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República.

Artigo 31 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

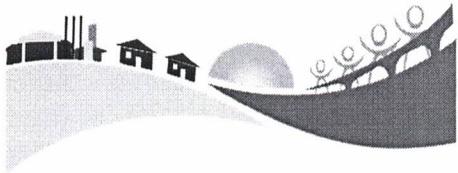
c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Helio Toshiiti Sato
Prefeito



Parágrafo único - As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 32 - No exercício de 2014 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 33 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2014 devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

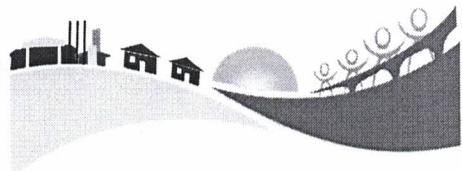
2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 34 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Helio Toshiuti Sato
Prefeito



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

HÉLIO TOSHIITI SATO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
LEI Nº. 386, DE 10 DE JULHO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014, DO MUNICÍPIO DE VICENTINA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HELIO TOSHIKI SATO, Prefeito Municipal de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2014, compreendendo:

I - as metas e metas da administração para 2014;
II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2014;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo único - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I - Anexo de metas e prioridades;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e provisórias a serem adotadas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2014

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único - Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possuir caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2014

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 3º - O orçamento fiscal e de segurança social compreenderão a programação dos Poderes do Município, suas fundas, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos da Fazenda Municipal.

Artigo 4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subitens (subprojetos ou suboperações) previstos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à necessidade de uso de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, prazos e unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial)."

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtitulos com vinculação de suas metas fiscais no anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Artigo 5º - As despesas orçamentárias discriminaria em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação as despesas destinadas:

I - a fundos especiais;

II - às ações da saúde e assistência social;

III - ao pagamento de benefícios de previdência, para cada categoria de benefício;

IV - aos créditos orçamentários que se refletem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - a despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Artigo 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - plano dos orçamentos fiscal e de segurança social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo de cumprimento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e de segurança social.

§ 1º - A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saídos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III - integrar a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrever as suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2013, para apreciação dos vereadores.

Artigo 7º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/02/2013, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO II
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Artigo 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevisíveis;

II - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas imprevisíveis e diretamente arredondadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização forneça margem até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º - A reserva de que trata o caput, contará desde a data para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevisíveis que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I - a previsão do Anexo de riscos fiscais; e

II - o déficit financeiro acarretado em balanço de recursos líquidos do exercício anterior.

§ 3º - No último bimestre de 2014, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Artigo 9º - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrar o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como procedimento de desapropriação de Imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impasse orçamentário, que ocorreu no exercício em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins de que se refere o § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Artigo 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2014, cronograma de desembolso mensal para o exercício, e no termo do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecendo mensalmente, para o exercício.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o alô referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, inclindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Artigo 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2014, para efeitos de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2013, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arredondada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendente de arredondamento até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 27 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único - Cada Poder manterá controle sobre os valores já aprovados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 28 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e os cargos vagos.

Artigo 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I - No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extrabudgetário;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - No Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2013, o orçamento de 2014 deverá prever o retorno ao percentual limite a partir do final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 30 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República.

Artigo 31 - Parâmetros de atendimento ao disposto no art. 16, § 1º, Inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens previstas já previstas nos planos de cargos e encargos e regime jurídico:

I - no Poder Executivo:

a) recuperar de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para despesas com pessoal;

b) criação de cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TCMS e que venham atender a situações cuja inverdade por concurso não se revela a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II - no Poder Legislativo:

a) recuperar de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para despesas com pessoal;

b) criação de cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TCMS e que venham atender a situações cuja inverdade por concurso não se revela a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único - As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre a realização da despesa com pessoas e bens;

II - situações em que possam estar em risco a segurança pública;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 33 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2014, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 34 - Na estabilização das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de processos de reorganização na legislação tributária.

Parágrafo único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão concedidas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congênie, com a União ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - à possibilidade de assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

IV - à cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

HELIO TOSHIKI SATO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES

1. DA EDUCAÇÃO

1.1 - desenvolver a educação infantil, o ensino fundamental e a valorização do magistério, de acordo com a legislação vigente;

1.2 - adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de professores, alunos, pais e comunidade;

1.3 - promover a valorização dos profissionais da educação, através da implementação de uma política de formação continuada para docentes, técnicos e funcionários administrativos ligados à Rede Municipal de Ensino, na perspectiva de elevar o nível de qualificação profissional, de qualidade da prática pedagógica e do atendimento ao aluno;

1.4 - ampliar a oferta de vagas de educação infantil;

1.5 - investir na aquisição de material didático, de apoio pedagógico e uniformes para alunos da Rede Municipal de Ensino;

1.6 - implementar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;

1.7 - promover ações de orientação, prevenção e formação que assegurem padrão de qualidade de vida aos alunos da Rede Municipal de Ensino;

1.8 - implementar e manter salas de recursos para assegurar um serviço especializado de natureza pedagógica para apoio e complemento ao atendimento educacional de alunos portadores de necessidades educacionais especiais, mediante apoio especializado da equipe multidisciplinar;

1.9 - coordenar, implantar e implementar a proposição curricular voltada à educação no campo;

1.10 - implementar programação de extensão cultural e artística dos alunos da Rede Municipal de Ensino;

1.11 - implantar, mediante parcerias, instalação e ampliação de laboratórios de informática de rániave;

1.12 - brindar oportunidades de capacitação e formação para professores e gestores da rede municipal de ensino;

1.13 - brindar oportunidades de capacitação e formação para professores e gestores da rede municipal de ensino;

O artigo 18º Constitui-se de repasses, encaminhados ao Poder Executivo, que não excederão o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-parto do Imposto Territorial Rural – ITR;
- g) a Cota-parto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) o valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) o valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 57/85;
- j) o valor líquido arregradado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor líquido arregradado da Cota-parto do PPI/Exportação.

Artigo 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I - valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;

b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Artigo 14 - A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVAIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Artigo 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a priorizar o controle das curvas das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Artigo 16 - Os serviços de contabilidade do Município organizam sistema de custos que permite:

- a) monitorizar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) monitorizar o custo das ações diretas e indiretas dos programas de governo;
- c) dimensionar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) tornar os dados de despesas governamentais e órgãos;

Artigo 17 - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

S 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo considerará em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o alinhamento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização excluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

S 2º - Atualmente, em evidência pública promovida para fins de popularizar a transparéncia e a participação popular na lei orçamentária, o Poder Executivo aplicará, perante à sociedade, a eficiência e a eficiência no gasto, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere a indicações de desempenho, os valores gastos e as metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

SEÇÃO V
DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Artigo 18 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos:

I - livrarem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem esgotados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Executivo adotando as medidas necessárias para tanto.

S 1º - Não constará intenção a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos;

S 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

S 3º - É condição para o início de projetos, deverão constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.660/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VI
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 19 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I - a fundos, instituições e fundações, inclusive as instituidas e mantidas pela administração pública, para suprir déficits financeiros.

SEÇÃO VII
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Artigo 20 - É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza comunitária, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de entendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte, estarem registradas nas Gerências Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como no art. 8.742, do 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaratório de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014, e comprovante da regularização do mandato de sua diretoria.

Artigo 21 - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistencias, culturais, meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto as Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente de Interesse Público - OSCIP;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, a inclusão de dotações na lei orçamentária é sujeita a execução, dependendo, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

SEÇÃO VIII
DAS TRANSFERÊNCIAS AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas institutos de assistência social, saúde, agricultura, esporte, turismo e educação, desde que aprovado pelo respectivo Poder Executivo.

Artigo 23 - Alteração de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recuar sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar risco para o município;

II - incentivo financeiro para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos da legislação específica;

III - que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

a) devolução das recasas através de fundo rotativo;

b) formalização do contrato;

c) aprovação de projeto pelo Poder Público;

d) acompanhamento da execução;

e) prestação de contas;

Parágrafo único - Lei específica poderá, conforme possibilidade o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

SEÇÃO VIII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 24 - Os créditos adicionais corrente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal suplementar.

Artigo 25 - Na elaboração orçamentária para o Exercício da Lei 2014, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já criados e implementados, observando as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as principais da Lei Orgânica do Município, que for aplicável e não conflitar para esse fim, a abertura de créditos hierárquicamente superior ou superveniente, financeiramente autorizado ao final do exercício financeiro.

Artigo 26 - Abertura de créditos adicionais, que não se enquadrem na legislação mencionada, só poderão ser abertos créditos adicionais complementares até o limite de 20% (vinte por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único - Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00 - Pessoal Administrativo, quando necessário e exclusivamente para o reforço daquelas estabelecidas no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Artigo 27 - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

1. desenvolver ações visando a implementação do Plano Municipal de Educação;

2. estabelecer e/ou apoiar programas de alfabetização de jovens e adultos;

3. gerenciamento dos meios necessários à criação e manutenção de escolas técnicas para atendimentos profissionais;

4. incentivar e subvenções as instituições filantrópicas que desenvolvem programas de educação, de acordo com a legislação vigente;

5. apoio à implantação e expansão do Ensino Superior no município.

2. DO DESPORTO

- 1) criação de grandes eventos esportivos regionais;
- 2) implantar o projeto Russa de Lazer, com aproveitamento de espaços em vias públicas para lazer e recreação;
- 3) recuperar os equipamentos e instalação de aparelhos voltados para a prática esportiva e desenvolvimento da capacidade física nos Centros Desportivos Municipais;
- 4) realização de atividades destinadas à valorização da terceira idade, com a implementação de eventos culturais, sociais e esportivos, cursos de atualização nos diversos setores de atividades, e práticas voltadas ao entretenimento e lazer;
- 5) estreiar parcerias com clubes e entidades esportivas para realização de educação, de esporte e de lazer, seja o âmbito amador, bem como profissional;
- 6) adaptar espaços disponíveis na comunidade para a realização de atividades educativas de esporte para jovens e adultos, bem como para deficientes físicos.

3. DA CULTURA E DO TURISMO

- 1) tapoar as manifestações artísticas e culturais da população local, buscando dinamizar e revitalizar o Município como produtor e propagador de cultura;
- 2) implementar a estratégia turística do Município;
- 3) explorar as vocações turísticas do Município, estimulando o ecoturismo, turismo rural, turismo pedagógico, entre outras formas;
- 4) investir na realização de eventos para promoção turística dos principais pontos do Município;
- 5) criar programas integrados que permitem a sustentabilidade da atividade turística;
- 6) manter calendário de eventos que estimulem o turismo de lazer e cultura.

4. DA SAÚDE

- 1) disponibilizar aquisição de equipamentos para laboratório municipal;
- 2) construir e equipar unidades de saúde da família;
- 3) realizar todas as campanhas propostas pelo Ministério da Saúde, voltada para a prevenção dentro da Atenção Básica;
- 4) implantar o atendimento de urgência/emergência no posto de saúde central com atendimento 24 horas, com adequação do espaço físico, equipamentos e recursos humanos;
- 5) modificar o quadro epidemiológico, reduzindo os principais agentes, danos e riscos à saúde e da morbimortalidade materna e infantil; por meio de ações de prevenção, promoção e reparação de saúde, controle de saúde bio-psicosocial, das novas realidades que compõem a área de abrangência de cada unidade de saúde, através de ações planejadas de forma ascendente, programadas por ciclos de vida;
- 6) implementar a prevenção e controle de doenças de notificação compulsória;
- 7) democratizar o acesso da população aos serviços de saúde através da implementação da gestão distrital descentralizada, do desenvolvimento gerencial das unidades de saúde e da manutenção das equipes de saúde da família;
- 8) reformar as unidades de saúde localizadas na sede e nos distritos;
- 9) melhorar das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais, a partir da habilitação do Município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo Programa de Tratamento Odontológico, Programa de Prevenção de Doenças Oftalmológicas e Programa de Prevenção de Doencas do Aparelho Auditivo através de parcerias.
- 10) elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população por meio do desenvolvimento gerencial e incorporação tecnológica do Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade em gestão básica do sistema municipal de saúde;
- 11) formação e capacitação dos profissionais de saúde;
- 12) implantar o programa de tratamento e prevenção ao uso de drogas e álcool;
- 13) desenvolver um banco de dados que centralize as informações coletadas sobre os casos de vítimas de violência.

5. DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- 1) instituir o sistema municipal de planejamento;
- 2) dar continuidade à política de racionalização, austeridade e rígido controle dos gastos públicos;
- 3) dar segurança, de forma sistemática, à adequação dos gastos públicos ao limite de capacidade de arrecadação do Município;
- 4) aprimorar o sistema integrado de fiscalização e aperfeiçoar os instrumentos tributários, ampliando a capacidade de arrecadação do município;
- 5) adotar procedimentos e normas que garantam serviços de qualidade à população;
- 6) priorizar as ações administrativas que melhorem o desempenho na prestação dos serviços públicos diretamente à população, simplificando os procedimentos que aperfeiçam seu funcionamento e facilitem o quotidiano do contribuinte;
- 7) desenvolver uma política de pessoal em consonância às determinações constitucionais, capacitando, valorizando e dignificando o servidor público;
- 8) criar programas de regulamentação, operacionalização das Gerências e as Fundações que compõem a estrutura administrativa;
- 9) dar seqüência ao programa de informatização da administração municipal, aproveitando os recursos técnicos disponíveis, compatibilizando os sistemas a serem implantados e capacitando os servidores envolvidos, visando ao aumento da produtividade, aprimoramento da qualidade e à racionalização do serviço público;
- 10) criar base de dados e informações estatísticas;
- 11) implantar sistema de acompanhamento, avaliação de programas e projeto que compõem o Plano de Governo;
- 12) implementar a política de captação e gerenciamento de recursos externos;
- 13) priorizar programas e projetos integrados que contribuem para o desenvolvimento sustentável;
- 14) iniciar a elaboração das bases cartográficas do Município em convênio com o IBGE;
- 15) divulgar os atos do governo nos meios de comunicação de massa, visando ao escrutínio da população;
- 16) manter e aperfeiçoar os sistemas de coleta, cadastramento e processamento de dados para apoio às ações e projetos de regularização fundiária, da Planta de Valores e do Recadastramento Imobiliário;
- 17) desenvolver, implantar, acompanhar e divulgar indicadores conjunturais de atividades econômicas do Município a fim de possibilitar dinâmicas de políticas públicas;
- 18) pagamento das parcelas do refinanciamento da dívida;
- 19) pagamento da dívida judicial (precatórios) - Emenda Constitucional nº 30/2000;
- 20) outras obrigações constitucionais, contratuais e legais.

6. DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- 1) apoiar a criação de centros de aprendizagem que vinculem ensino ao mundo do trabalho;
- 2) diversificar e ampliar as opções de produção;
- 3) adquirir equipamentos e máquinas para o desenvolvimento da produção rural;

7. DA HABITAÇÃO, URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- 1) implementar a política de desenvolvimento integrado a Bairros e Distritos;
- 2) promover estudos e pesquisas sobre a situação fundiária do Município, tendo em vista a identificação de áreas exiguas ocupadas por populações de baixa renda;

8. DO MEIO AMBIENTE

- 1) apoiar a formação de empresas comunitárias, como bases nas Associações de Moradores, preferencialmente em regiões ocupadas por populações de baixa renda;
- 2) apoiar e participar de Feiras, Seminários, Congressos e Exposições, para dinamizar e viabilizar comércio e indústria;

9. ESTABELECER PARCERIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS QUE ESTIMULEM INVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS;

10. APÓIAR O CMDR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural).

11. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

12. ESTABELECER PARCERIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS QUE ESTIMULEM INVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS.

13. APÓIAR O CND (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural).

14. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

15. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

16. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

17. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

18. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

19. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

20. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

21. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

22. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

23. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

24. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

25. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

26. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

27. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

28. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

29. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

30. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

31. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

32. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

33. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

34. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

35. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

36. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

37. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

38. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

39. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

40. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

41. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

42. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

43. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

44. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

45. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

46. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

47. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

48. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

49. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

50. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

51. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

52. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

53. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

54. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

55. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

56. ESTABELECER PARCERIAS JUNTAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, PREFERENCIALMENTE EM ÁREAS DE BAIXA RENDA.

OS/ ATOS OFICIAIS

DiárioMS®

fossa asséptica, filtro biológico nas comunidades, reduzindo os efeitos do esgoto sanitário na degradação do meio ambiente.

09. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
I Ampliar, mediante o desenvolvimento de projetos e programas, a divulgação e proteção aos direitos humanos da população local;
II garantir o cumprimento da legislação em vigor, referente aos direitos da criança, da mulher, do idoso, através de apoio e fiscalização pelos setores competentes;
III implementar política social que contribua para a promoção humana e crie oportunidades de resgate da cidadania;
IV garantir o atendimento jurídico pleno às mulheres, crianças e adolescentes, vítimas da violência, através dos setores de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica;
V criar programas de prevenção de acidente de trabalho e doenças ocupacionais e ampliar as ações de fiscalização da segurança e saúde do trabalhador;
VI promover programas e projetos que apoiem os setores informais da economia;
VII desenvolver programas de assistência às famílias carentes, no combate à miséria e à fome;
VIII criar estratégias para a melhoria do gerenciamento e manutenção dos cemitérios;
IX coordenar o Sistema Municipal de Assistência Social;
X co-financiar as políticas de Assistências Sociais firmadas através de convênios e parcerias com o Estado e com o Governo Federal;
XI formular a política municipal de assistência social junto com o Conselho Municipal de Assistência Social, submetendo a sua aprovação, garantindo o cumprimento da legislação em vigor, referente aos direitos da criança, do adolescente, da mulher, do idoso, do portador de deficiência;
XII coordenar e elaborar de programas e projetos de assistência social no seu âmbito;
XIII garantir o atendimento jurídico pleno às mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência, através da criação de setores de atendimento, apoio e orientação jurídica;
XIV apoiar e facilitar todas as formas comunitárias e associativas da comunidade de baixa renda, voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus integrantes, fomentando ações de Geração de Trabalho e Renda;
XV apoiar as atividades de obras sociais públicas ou privadas reconhecidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que desempenha um importante papel no trabalho assistencial;
XVI acompanhar e avaliar o benefício de prestação continuada;
XVII ampliar o apoio ao desenvolvimento de Programas Sociais nos Distritos do Município, fortalecendo as ações da Gerência Municipal de Assistência Social;
XVIII desenvolver programas de qualificação de recursos humanos para a área de Assistência Social;
XIX criar programas e estratégias de ação no combate ao desemprego;
XX elaborar relatório de Gestão;
XXI elaborar Plano Municipal de Assistência Social;
XXII definir as relações com as Entidades prestadoras de serviços e dos instrumentos legais a serem utilizados;
XXIII participar efetivamente da discussão e do desenvolvimento da assistência social em âmbito regional através de associações de gestores municipais;
XXIV incentivar a realização de ações de foco assistencial em parcerias com as demais políticas públicas;
XXV apoiar administrativamente os Conselhos Municipais setoriais da Assistência Social, (Conselho de Assistência Social, Conselho da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar), inclusive apoiando a criação de outros Conselhos, tais como, Portador de Deficiência e Idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J. 03.155.942/0001-37
Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

PORTARIA CONJUNTA N° 188, DE 10 DE JULHO de 2013

Dispõe sobre a convocação da IX Conferência Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar a IX Conferência Municipal de Assistência Social para avaliar a situação atual da Assistência Social e propor novas diretrizes para o seu aperfeiçoamento.
§ 1º A IX Conferência Municipal de Assistência Social realizar-se-á no(s) dia(s) 30 de Julho (mês) de 2013.

§ 2º A IX Conferência Municipal de Assistência Social terá como tema geral: "A Gestão e o Financiamento na efetivação do SUAS".

Art. 2º Instituir a Comissão Organizadora, coordenada pelo (a) presidente e pelo(a) vice-presidente do CMAS, com composição paritária dos representantes do governo municipal e da sociedade civil, a ser definida em Resolução do CMAS, para a organização da IX Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O apoio técnico e logístico, bem como as despesas para a realização da Conferência, correrão por conta do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados, 10 de Julho de 2013.

Arceno Althus Júnior
Prefeito Municipal

Maria C. P. Furtado Gomes
Márcia Apameci Furtado Gomes
Presidente do CMAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA

PARA 11 DE JULHO DE 2013.

O condomínio RESIDENCIAL EUALIPTO, através de seu síndico e conselho fiscal, convocam todos os condôminos quites com a taxa condominal para participarem da Assembleia Geral que se realizará na Rua Hatsujiro Kudo, 350, Bairro Juazeiro, Dourados/MS, no dia 11 de julho de 2013, às 18h00min (dezoito horas) com a presença de mais de 50% dos condôminos ou em segunda convocação às 18h30min (dezoito e trinta) com a presença de qualquer número de condôminos para tratar os seguintes assuntos:

1- Inadimplência;

DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO DE DIPLOMA

PATRICIA SILVA DE MENDONÇA, portadora do CPF 867.944.181-34 e RG 952659 SSP/MS. Comunica para os devidos fins o extravio do diploma de curso superior em Letras, emitido pelas Faculdades Integradas de Fátima do Sul - FIFASUL. Dourados, 11 de julho de 2013.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 029/2011

PARTES: CONTRATANTE: Município de Glória de Dourados - MS
CONTRATADA: DIMAQ - Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda
CLAUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL
O presente termo Aditivo é regido pelas cláusulas nele contidas e tem por fundamento legal a Lei (Federal) nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores, e no Processo Administrativo nº 032/2011, Carta Convite nº 012/2011.

CLAUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 029/2011, passam a vigorar nas redações que seguem:

CLAUSULA QUARTA – DO PRAZO – O prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 029/2011, passará de 30/06/2013 para 30/09/2013.

CLAUSULA TERCEIRA – DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas e disposições do Contrato Administrativo nº 029/2011, não alteradas pelo presente Termo Aditivo, permanecem em plena vigência.

Glória de Dourados - MS, 27 de Junho de 2013.

ASSINANTES:

Contratante: Arceno Althus Junior – Prefeito Municipal
Contratada: Sadi Angelo Pazzinato – Representante da Empresa

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 035/2013

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 051/2013
PARTES: CONTRATANTE: Município de Glória de Dourados - MS
CONTRATADA: Adão Rodrigues Soares - ME

OBJETO: Aquisição de diversos materiais a serem utilizados na implantação de "Horta Comunitária de Glória de Dourados", do Programa Agricultura Urbana e Periurbana -AUP, em consonância com o Convênio nº 031/2012-SESAN, firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS, e o Município de Glória de Dourados-MS, e de acordo com o Pregão Presencial nº 009/2013.

REGIME DE EXECUÇÃO:

O objeto deste contrato será realizado por execução direta.

VALOR: R\$ 47.822,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais)

PRAZO: O prazo de vigência do presente CONTRATO é da assinatura até 31 de Dezembro de 2013.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

02.04	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável
02.04.122.0002.2010	Manutenção e Operac.das Ativ.da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável
3.3.90.30.00	Material de Consumo
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente

Gloria de Dourados - MS,09 de Julho de 2013.

ASSINANTES:

Contratante: Arceno Althus Junior – Prefeito Municipal

Contratada: Adão Rodrigues Soares – Representante da Empresa

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 035/2013

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 052/2013

PARTES: CONTRATANTE: Município de Glória de Dourados - MS
CONTRATADA: Auto Posto Glória Ltda

OBJETO: Aquisição de diversos materiais a serem utilizados na implantação de "Horta Comunitária de Glória de Dourados", do Programa Agricultura Urbana e Periurbana -AUP, em consonância com o Convênio nº 031/2012-SESAN, firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS, e o Município de Glória de Dourados-MS, e de acordo com o Pregão Presencial nº 009/2013.

REGIME DE EXECUÇÃO:

O objeto deste contrato será realizado por execução direta.

VALOR: R\$ 17.006,00 (dezesseis mil e seis reais)

PRAZO: O prazo de vigência do presente CONTRATO é da assinatura até 31 de Dezembro de 2013.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

02.04	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável
02.04.122.0002.2010	Manutenção e Operac.das Ativ.da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável
3.3.90.30.00	Material de Consumo
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente

Gloria de Dourados - MS,09 de Julho de 2013.

ASSINANTES:

Contratante: Arceno Althus Junior – Prefeito Municipal

Contratada: Romer do Nascimento – Representante da Empresa

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 035/2013

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 053/2013

PARTES: CONTRATANTE: Município de Glória de Dourados - MS

CONTRATADA: Casa das Telas Paraná Ltda

OBJETO: Aquisição de diversos materiais a serem utilizados na implantação de "Horta Comunitária de Glória de Dourados", do Programa Agricultura Urbana e Periurbana -AUP, em consonância com o Convênio nº 031/2012-SESAN, firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS, e o Município de Glória de Dourados-MS, e de acordo com o Pregão Presencial nº 009/2013.

REGIME DE EXECUÇÃO:

O objeto deste contrato será realizado por execução direta.

VALOR: R\$ 16.335,00 (dezasseis mil, trezentos e trinta e cinco reais)

PRAZO: O prazo de vigência do presente CONTRATO é da assinatura até 31 de Dezembro de 2013.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

02.04	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável
02.04.122.0002.2010	Manutenção e Operac.das Ativ.da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável
3.3.90.30.00	Material de Consumo
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente

Gloria de Dourados - MS,09 de Julho de 2013.

ASSINANTES:

Contratante: Arceno Althus Junior – Prefeito Municipal